



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13133.000443/2003-98
Recurso n° 359.993 Voluntário
Acórdão n° **3101-000.580 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Havendo defesa efetiva por parte da então impugnante, que com desenvoltura promoveu sua argumentação em termos de preliminares e alegações de mérito, trazendo inclusive doutrina e jurisprudência judicial e administrativa para escorar seu bem articulado pensamento nas duas instâncias, não há espaço para o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, oriunda de falta de clareza da imputação.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008)

COMPENSAÇÃO DE COFINS COM PIS.

A compensação de COFINS com PIS precisa de autorização administrativa, porquanto as duas contribuições têm natureza distinta, sendo requerida autorização nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação infralegal correlata; a compensação que não exige autorização é a do art. 66 da Lei nº 8.383/91, porém aí existe o condicionante de que os tributos e contribuições sejam da mesma espécie. Demais disso, a recorrente não possui **provimento judicial que lhe dê direito à compensação empreendida.**

MULTA E OS JUROS.

A irresignação contra a multa e os juros aplicados no lançamento não prospera, porquanto esses encontram-se em perfeita consonância com a legislação aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência referente aos fatos geradores entre abril e junho de 1998. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo; e na parte remanescente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corinho Oliveira Machado - Relator

Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o **auto de infração de Cofins**, folha 29, com base nos dados das **DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998**, no qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ 400.807,37.*

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, os demonstrativos de créditos vinculados, relatórios de auditoria interna de pagamentos vinculados nas DCTF e demonstrativos dos créditos tributários a pagar, encontram-se às folhas 30 a 38.

*A contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/07/2003 (AR - fl. 83). Inconformada com a exigência fiscal apresentou **impugnação** (fls. 1/27) em 25/07/2003, na qual transcreve a síntese da autuação e terço comentários sobre: o prazo decadencial para se constituir o lançamento; o devido processo administrativo; dispositivo da MP nº 2.176-79, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002; a responsabilidade do Auditor Fiscal; inexigibilidade dos juros de mora sobre o débito corrigido; o processo judicial em curso; a compensação e a Lei 10.637, de 2002; aplicabilidade das LC nºs 7/70 e 17/73, e entendimento jurisprudencial, a seguir transcritos, em resumo:*

- a falta de recolhimento da Cofins ocorreu por ter compensado valores pagos a maior da referida contribuição, apurados com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, e não nos termos da LC 07/70. E mais, os créditos compensados foram calculados erradamente, porquanto não utilizada a base de cálculo do mês de competência, mas sim do sexto mês anterior;

- o direito ao crédito do PIS, que gerou a autuação, está sendo discutido em ação judicial, processo nº 1997.3400036529-3, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do DF, tendo sido inclusive proferida sentença favorável a sua pretensão, confirmada no Julgamento do Recurso de Apelação interposto, estando em grau de Recurso Especial no TRF da 1ª Região. Por força da decisão judicial realizou a compensação da exação em discussão com a Cofins, o que torna estranha a "autuação" realizada, unicamente com base em DCTF;

- o auto de infração é nulo, porque decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito pelo lançamento, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 1998; por não ter sido observado, também, o devido processo legal administrativo, o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972; a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local da verificação da falta, e por cerceamento do direito de defesa ao violar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- o que houve foi o recebimento via correio do referido "auto de infração" sem que tenha existido qualquer ato que se infira sequer, o início de fiscalização que resultaria na necessidade da lavratura do referido "auto de infração", após a verificação dos documentos formalizadores da compensação realizada por ela;

- o "Auto de Infração" em questão, por equivocado e por se encontrar em descompasso com o ordenamento jurídico vigente e, ainda, com Jurisprudência dos Tribunais Judiciais e do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, não pode subsistir também nesse aspecto;

- a autuação ainda é nula, eis que o enunciado do artigo 18 da MP nº 2.176-79, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispensa a constituição de créditos, relativa à parcela da contribuição para o Pis exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que exceda o valor

devido com fulcro na LC nº 7, de 07/09/1970, e alterações posteriores, e - a própria lei já deferiu à Administração Pública a possibilidade de se eximir de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários decorrentes do não recolhimento da contribuição ao PIS, com base nos indigitados Decretos-leis, como admitir que na hipótese em tela, a compensação efetuada por ela não seja legítima?

Conclui dizendo que, ante a lisura do seu procedimento em compensar os valores pagos indevidamente, amparado por decisão judicial, com as parcelas vincendas da contribuição para o Pis, se impõe seja a presente impugnação acolhida e provida, visto que o crédito pleiteado não encontra guarida.

No pedido, requer seja: o presente feito sobrestado até que a Ação Ordinária nº 997.3400038529-3 definitivamente julgada; reconhecida as preliminares de decadência, não observância ao devido processo administrativo, não observância do disposto na Lei nº 10.522/02 e cerceamento do direito de defesa; a presente autuação considerada nula, porque não preencheu os requisitos legais. Caso não se considere a hipótese de nulidade da autuação, seja, no mérito a autuação julgada improcedente, haja vista que as compensações estarem amparadas por decisão judicial.

o acórdão: A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ementando assim

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: Nulidade do Auto de Infração.

Não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal, quando o Auditor Fiscal responsável pelo feito observou todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Decadência - *Em se tratando de contribuição, integrantes do orçamento da seguridade social, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento, é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Juros de Mora - O *não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita-se à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*

Decisões administrativas - *Não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.*

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 157 e seguintes, onde reafirma as teses expostas na impugnação, e aduz que a decisão recorrida equivocou-se ao dizer que a compensação levada a efeito não é possível em virtude de não possuir decisão judicial neste sentido, bem como haver necessidade de autorização da SRF para tal procedimento mediante requerimento (pedido de declaração de compensação); por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa advinda da falta de clareza da imputação; uma preliminar de decadência parcial (abril a junho de 1998), uma vez que o auto de infração perfectibilizou-se em 09 de julho de 2003. Quanto ao mérito estrito sensu, a recorrente diz que a compensação de COFINS com PIS não carece de autorização administrativa, e bem por isso são indevidos a multa abusiva e os juros pela taxa Selic.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar de invocar cerceamento do direito de defesa, oriunda de falta de clareza da imputação, nota-se que desde o primeiro momento houve defesa efetiva por parte da então impugnante, que com desenvoltura promoveu sua argumentação em termos de preliminares e alegações de mérito, trazendo inclusive doutrina e jurisprudência judicial e administrativa para escorar seu bem articulado pensamento nas duas instâncias. Com isso, **penso não haver razão para o acolhimento da preliminar.**

DA DECADÊNCIA

Com efeito, o prazo de decadência para lançar não pode ser decenal, porquanto o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sendo editada a súmula vinculante nº 8 - *são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário* - nada obstante, a decadência parcial requerida não existe, pois nos casos em que não há qualquer pagamento ligado ao fato gerador, como na compensação dos autos, a contagem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é feita com base no art. 173, I, do CTN, e não pelo § 4º do art. 150, daí porque para os períodos abril a junho de 1998, o *dies a quo* vem a ser 1º de janeiro de 1999, tendo como marco final o dia 31 de dezembro de 2003. Como o auto de infração é de julho de 2003, não há que se falar na fluência do prazo decadencial.

DO MÉRITO

Quanto às alegações de que a compensação de COFINS com PIS não precisa de autorização administrativa e que a multa lançada é abusiva, e bem assim os juros calculados pela taxa Selic, penso não assistir melhor sorte à recorrente, porquanto as duas contribuições têm natureza distinta, sendo requerida autorização administrativa sim, nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação infralegal correlata; a compensação que não exige autorização é a do art. 66 da Lei nº 8.383/91, porém aí existe o condicionante de que os tributos e contribuições sejam da mesma espécie. Nesse sentido, trago as razões da decisão recorrida, aplicáveis também para a irresignação contra a multa e os juros:

No mérito propriamente dito, não assiste razão a empresa autuada, pois, ao contrário do alega, ela não possui provimento judicial que lhe assegure a compensação de valor de contribuição para o Pis pago a maior com contribuição (Cofins) de natureza diversa, conforme decisão proferida no agravo regimental, publicada em 10/11/2004 (vide fl. 106).

A respeito dos juros moratórios, a incidência sobre os recolhimentos em atraso, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária - surgida com a ocorrência do "fato gerador" - o atributo da exigibilidade. Nota-se que o Auditor Fiscal autuante seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito tributário, considerando o tempo de permanência da obrigação.

Quanto ao percentual de juros de mora da mesma forma que as multas, não pode ser dispensado ou reduzido por estar definido no "caput" do art. 161 e seu § 1º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), in verbis:

Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1º (um por cento) ao mês.

(...).

O dispositivo retro transcrito autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso do de 1% ao mês, vale dizer, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual. A inteligência do preceito contido no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional é no sentido de que, em caso da falta da fixação, pelo legislador ordinário, da taxa de juros aplicável ao crédito tributário não pago no vencimento, ela será de 1% ao mês.

Ocorre que o legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.176/1966), fixou, em diversos diplomas legais, taxa de juros diversa da estabelecida no dispositivo acima reproduzido. Para exemplificar, hoje os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo ilegitimidade alguma nesta exigência.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar e DESPROVER o recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conforme se constata do relatório, uma das questões postas pela Recorrente refere-se a forma de contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se o prazo conta-se da data do fato gerador – 150, §4º do CTN – ou do primeiro dia do exercício seguinte - 173, I do CTN.

Antes de adentrar ao mérito, ressalto que, nos termos 62-A do Regimento Interno do CARF¹, cabe aos Conselheiros do CARF reproduzir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, respectivamente.

Tal apontamento se torna relevante no caso em questão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, já se posicionou sobre a contagem do prazo decadencial quando do julgamento do RESP nº 973.733, conforme ementa transcrita no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Autos nº 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado

o digitalmente em 01/11/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Pela leitura do v. julgado, tem se que, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte em duas situações: i) nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação (lançamento de ofício); ou, ii) quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas este não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do Contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A contrário sensu, tal entendimento nos leva à conclusão de que, nos casos de lançamento por homologação, será aplicado o prazo do artigo 150, §4º do CTN quando o Contribuinte efetuar o pagamento do tributo, mesmo que a menor, ou quando este for declarado previamente. Ou seja, o prazo decadencial para os casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação terá como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador quando se constatar que houve o pagamento do débito, mesmo que parcial; ou, quando houver declaração prévia à Receita Federal por parte do Contribuinte.

Definidos os termos do entendimento exaurido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a aplicabilidade do prazo decadencial será aplicada no presente caso a partir de tais pressupostos.

No presente caso, conforme se constata dos documentos apresentados e do relatório do Termo de Verificação Fiscal, a autuação foi realizada para constituir crédito de COFINS decorrente da *"falta de recolhimento e de declaração da contribuição"*. Em que pese

os valores terem sido informados em DCTF, não houve informação da suspensão da exigibilidade no mesmo documento o que implica dizer que o débito foi declarado mas não confessado. Isso justifica a legitimidade do lançamento, uma vez que se considerássemos que a declaração configuraria confissão de dívida, não haveria de falar-se em auto de infração.

Assim, não houve a constituição do crédito tributário por meio de DCTF nem pagamento parcialmente pela Recorrente, mas apenas a declaração.

Subsume-se a situação fática do caso à ausência de pagamento, mas não à ausência de declaração, uma vez que a própria DCTF informou ao Fisco a ocorrência do fato gerador.

É evidente que ao indicar a declaração como fato relevante para início do lapso decadencial o STJ não estava a referir-se à informação prestada em DCTF, com o caráter de confissão de dívida, de haja vista que se isso tivesse ocorrido - a considerar a natureza de confissão de dívida que essa declaração comporta - o prazo que teria iniciado com a apresentação da DCTF seria o da prescrição e não da decadência (na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984).

De modo que, o lapso temporal da decadência nos termos do art. 150 do CTN, deve ser considerado seja em relação ao pagamento, seja em relação à declaração, que por óbvio, não tenha o condão de constituir o crédito tributário pela confissão.

Assim sendo, tratando de contribuições referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2002, o termo inicial do prazo decadencial iniciou-se na data do fato gerador de cada um dos períodos de apuração, devendo ser consideradas decaídas as contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de 07/12/2002, em face da apresentação da DIPJ informando o débito sem caráter de confissão de dívida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores entre abril e junho de 1998.

Luiz Roberto Domingo - Conselheiro